



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.721768/2017-57
ACÓRDÃO	1301-007.981 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	MANOEL MENDES DE CARVALHO NETO EIRELI E OUTRO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/06/2012

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada pelo sujeito passivo regularmente intimado para tal, descabendo ao Fisco buscar, no caso de presunções legais, confirmações ou provas adicionais ou, ainda, o ônus de demonstrar qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não havendo que se considerar, para a apuração da base de cálculo dos tributos sobre a renda, a dedução de despesas ou custos quando o contribuinte opta pela tributação pelo Lucro Real e sua contabilidade foi aceita pela Fiscalização

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/06/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. COMPARECIMENTO AO PROCESSO APENAS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário do Responsável Solidário que, regulamente intimado não tenha apresentado impugnação. Diante de tal situação, considera-se preclusa a relação processual, ainda que posteriormente compareça ao processo para interpor Recurso Voluntário. Inteligência do art. 507 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer o recurso interposto por Manoel Mendes de Carvalho Neto; (ii) em rejeitar as preliminares de nulidade; e (iii) no mérito, em negar provimento ao recurso do sujeito passivo principal, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ílvaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Juiz de Fora, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra Auto de Infração do Simples Nacional, no valor de R\$ 1.416.267,68, referente aos meses de janeiro a junho de 2012.

2. A autuação decorre de omissão de receitas apuradas, que, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. 64/111), podem ser assim resumidas:

(i) presunção legal de crédito bancários não justificados, com imputação de multa de 150%, em razão da prática reiterada de omissão nos anos-calendário 2012 e 2013, de tal forma que 93% das receitas auferidas no período foram intencionalmente sonegadas. No entendimento da autoridade lançadora, não se está diante de simples erro ou divergência de interpretação, mas

de omissão dolosa, onde o titular da empresa, uma vez intimado, justificou falsamente se tratar de empréstimos ou de movimentação do próprio titular.

(ii) diferença de base de cálculo e (iii) de insuficiência de recolhimento, com imputação de multa de 75%,

2.1. Conforme TVF, os montantes das infrações podem ser resumidos no seguinte quadro:

Períodos	Receita Total de Venda (Declarar e não Declarar) e de Crédito não Comprovado	Crédito de Receita de venda Comprovado	Receitas de Vendas Não Declaradas nos PGDAS	Receitas Omitidas de Créditos Não Comprovados	Receita Bruta acumulada Mensalmente	Receita no Simples Nacional Apurada nos Trabalhos Fiscais	Receitas de Vendas já Declaradas nos PGDAS	Diferenças de Receitas de Vendas a Lançar no Simples Nacional	Receitas Omitidas de Créditos Não Comprovados a Lançar no Simples
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Mês 2012	Total Mês	Total Mês	Total Mês	Total Mês	Total Mês	Total Mês	Total Mês	Total Mês	Total Mês
Jan	742.182,88	54.786,24	28.919,24	687.396,64	742.182,88	742.182,88	25.867,00	28.919,24	687.396,64
Fev	757.032,89	52.316,60	18.286,60	704.716,29	1.499.215,77	757.032,89	34.030,00	18.286,60	704.716,29
Mar	836.343,60	23.035,18		793.677,60	2.335.559,37	836.343,60	42.666,00		793.677,60
Abr	750.535,57	56.213,98	19.273,98	694.321,59	3.086.094,94	750.535,57	36.940,00	19.273,98	694.321,59
Mai	1.026.550,31	36.629,75		989.371,31	4.112.645,25	1.026.550,31	37.179,00		989.371,31
Jun	576.582,16	84.812,57	38.135,57	491.769,59	4.689.227,41	576.582,16	46.677,00	38.135,57	491.769,59
Jul	966.360,57	91.238,59		864.756,97	5.655.587,98				
Ago	1.514.031,68	257.320,60	178.615,80	1.256.711,08	7.169.619,66				
Set	1.270.979,54	165.607,60	123.969,80	1.105.371,94	8.440.599,20				
Out	1.565.636,89	222.264,35	180.392,55	1.343.372,54	10.006.236,09				
Nov	1.260.364,86	128.835,18	50.167,58	1.131.529,68	11.266.600,95				
Dez	1.073.772,58	127.206,78	39.209,58	946.565,80	12.340.373,53				
Total ano	12.340.373,53	1.300.267,42	676.970,70	11.009.561,03		4.689.227,41	223.359,00	104.615,39	4.361.253,02
Mês 2013	Total Mês	Total	Total Mês	Total Mês	Total Mês				
Jan	1.464.965,01	91.763,86		1.357.598,22	1.464.965,01				
Fev	896.675,25	75.781,75	20.390,85	820.893,50	2.361.640,26				
Mar	990.472,54	106.609,99	23.952,49	883.862,55	3.352.112,80				
Abr	985.575,01	46.839,98		906.666,01	4.337.687,81				
Mai	510.791,72	82.730,60	34.985,60	428.061,12	4.848.479,53				
Jun	594.328,95	82.199,72		506.554,55	5.442.808,48				
Jul	721.430,75	108.674,68	17.599,68	612.756,07	6.164.239,23				
Ago	781.368,39	144.254,26	36.836,26	637.114,13	6.945.607,62				
Set	781.137,81	118.695,19	40.166,19	662.442,62	7.726.745,43				
Out	1.114.255,45	132.970,45	86.600,45	981.285,00	8.841.000,88				
Nov	1.480.052,20	202.101,22	100.292,72	1.277.950,98	10.321.053,08				
Dez	842.010,46	199.704,06	147.954,06	642.306,40	11.163.063,54				
Total ano	11.163.063,54	1.392.325,76	508.778,30	9.717.491,15		-	-	-	-
Tot Anos	23.503.437,07	2.692.593,18	1.185.749,00	20.727.052,18					

2.2. A exclusão do Simples Nacional foi objeto do PAF nº 10660.721448/2017-05.

2.3. A exigências tributárias em decorrência do desenquadramento do Simples Nacional, isto é, entre julho de 2012 a dezembro de 2013, relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins foram processadas no PAF nº 10660.721780/2017-61. Foi compensado, naqueles lançamentos, os valores pagos a título de pagamento unificado em relação ao período em que o desenquadramento do Simples Nacional passou a produzir efeitos, conforme o seguinte quadro:

Planilha 6 - Composição dos Pagtos do Simples Nacional Conf. PGDASD Anos 2012 e 2013 a Compensar no Lucro Presumido

PERÍODO	Rereceita Declarada no Simples PGDASD	Receita Bruta 12 Meses Anteriores Declarada no Simples nacional	Total Pagto. no Simples Nacional	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP/INSS	ICMS
jan/12	25.867,00	378.743,00							
fev/12	34.030,00	377.040,00							
mar/12	42.666,00	386.090,00							
abr/12	36.940,00	401.937,50							
mai/12	37.179,00	413.377,50							
jun/12	46.677,00	422.001,50							
jul/12	101.603,60	438.708,50	6.949,69	274,32	314,96	965,22	233,67	2.794,17	2.367,35
ago/12	78.704,80	497.575,60	5.383,41	212,49	243,97	747,69	181,01	2.164,44	1.833,81
set/12	41.637,80	541.824,40	3.139,49	145,73	145,73	433,03	104,09	1.244,99	1.065,92
out/12	41.871,80	552.796,20	3.157,13	146,55	146,55	435,46	104,67	1.251,99	1.071,91
nov/12	78.667,60	556.403,00	5.931,54	275,32	275,32	818,13	196,66	2.352,23	2.013,88
dez/12	87.997,20	608.844,60	6.634,99	307,98	307,98	915,16	219,99	2.631,16	2.252,72
	653.841,80								
	Total Mês		Total Mês	Total Mês	Total Mês	Total Mês	Total Mês	Total Mês	Total Mês
jan/13	107.366,79	653.841,80	8.095,46	375,78	375,78	1.116,61	268,41	3.210,30	2.748,58
fev/13	55.390,90	735.341,59	4.209,70	193,86	193,86	581,59	138,47	1.672,84	1.429,08
mar/13	82.657,50	756.702,49	6.281,97	289,3	289,3	867,9	206,64	2.496,27	2.132,56
abr/13	78.909,00	796.693,99	5.997,08	276,18	276,18	828,54	197,27	2.383,06	2.035,85
mai/13	47.745,00	838.662,99	3.628,62	167,1	167,1	501,31	119,35	1.441,94	1.231,82
jun/13	87.774,40	849.228,99	6.670,85	307,2	307,2	921,62	219,43	2.650,83	2.264,57
jul/13	91.075,00	890.326,39	6.921,70	318,75	318,75	956,28	227,68	2.750,52	2.349,72
ago/13	107.418,00	879.797,79	8.163,77	375,96	375,96	1.127,88	268,54	3.244,05	2.771,38
set/13	78.529,00	908.510,99	6.502,20	298,4	298,4	903,07	212,02	2.575,80	2.214,51
out/13	46.370,00	945.402,19	3.839,43	176,2	176,2	533,25	125,19	1.520,97	1.307,62
nov/13	101.808,50	949.900,39	8.429,75	386,86	386,86	1.170,79	274,87	3.339,38	2.870,99
dez/13	51.750,00	973.041,29	7.480,15	343,29	343,29	1.038,90	243,91	2.963,18	2.547,58
	936.794,09								

2.4. Foi imputada Responsabilidade Solidária ao sócio Manoel Mendes de Carvalho Neto, CPF nº 485.373.496-15, nos termos do art. 124, I, e art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2.5. Foi procedido arrolamento dos bens da autuada e do responsável solidário, PAF nº 10660.721.741/2017-64 e 10660.721.550/2017-01.

2.6. Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor do sócio, nos autos do PAF nº 10660.721.548/2017-23.

3. Apenas a autuada principal apresentou impugnação (fls. 2.192/2.231), oportunidade em que alegou em preliminar a nulidade do lançamento; a descaracterização da multa agravada (sic); requereu a realização de perícia contábil.

4. A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação. Afastou as nulidades arguidas, em especial sobre a quantificação da base de cálculo do lançamento, quanto ao mérito, para excluir a multa qualificada, com base na Súmula CARF nº 25¹. Por fim, considerou desnecessária a realização de pedido de perícia. Embora apenas a devedora principal tenha apresentado impugnação, que sequer incluiu pedido a exclusão do responsável solidário, mas apenas ter feito considerações sobre a confusão financeira entre recursos dela e do sócio pessoa física (tópico denominado “Da responsabilidade tributária de terceiro), a autoridade julgadora de primeira instância consignou a manutenção da solidariedade com base nos art. 124, I, e art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 31/06/2012

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos de que trata o decreto que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

NULIDADE. REQUISITOS.

Cumpridos os requisitos previstos na legislação pertinente que dispõe sobre o processo administrativo fiscal para, dentre outros, o ente federativo promover a exclusão de ofício, não há que se falar em nulidade.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E FALTA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar, dentre outros, a exclusão de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 31/06/2012

ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência material para apreciar ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público.

¹A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se omissão de receitas valores creditados em conta de depósito junto a instituições financeiras, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se de infração imputada por presunção legal, cujo ônus probatório, do fisco, restringe-se em comprovar a existência de depósitos bancários não escriturados de origem não comprovada (fato conhecido). A partir desse fato conhecido a lei presume a omissão de receitas (fato probando), invertendo o ônus da prova, de sorte que o ônus probatório de que não ocorreu a omissão de receitas é do sujeito passivo.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem como aquelas expressamente designadas por lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

4.1. Não houve interposição de recurso de ofício em razão da redução da multa de ofício qualificada para o percentual de 75%, no valor corresponde a R\$ 345.472,82.

5. Houve interposição de recursos voluntários pela autuada e pelo responsável solidário, em que foi arguido:

5.1. **Manoel Mendes de Carvalho Neto – EIRELI EPP: (fls. 2.293/2.329):**

Inicialmente faz breve histórico das atividades desenvolvidas e faz alegações genéricas, desprovidas de prova, sobre fretes pagos ao sócio pessoa física e de que em diversas ocasiões os valores depositados se referem a venda de terceiros de produtos *in natura*.

5.1.1. **Nulidade pela imprecisão do lançamento:** no sentido de que o Auditor-Fiscal sequer considerou as cópias de mais de 500 notas fiscais de terceiros, relativas a compras desses terceiros, mas pagas pela Recorrente. Defende que ao não ser excluída da base de cálculo os valores relativos a pagamento de mercadorias de terceiros, intermediadas pela Recorrente, as meras transferências macularam a atuação.

5.1.2. Nulidade do lançamento pela não desconsideração de valores de pequena monta:

que a DRJ não acolheu o argumento da Recorrente de aplicação do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, pois o julgamento de primeira instância é conduzido por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que têm sua remuneração condicionada a uma parcela variável, denominada bônus de eficiência, que tem seu cálculo vinculado à receita das multas aplicadas, em decorrência não há como esperar imparcialidade dos agentes fiscais; alega que os depósitos em conta corrente se referem a atividades do sócio, referente a frete e vendas de produtos da sua propriedade rural.

5.1.3. Nulidade do lançamento pela alegação da não comprovação da origem dos depósitos em afronta aos documentos apresentados:

alega que o Auditor-Fiscal não analisou o livro caixa apresentado, aduz que “os lançamentos a crédito na conta contribuinte ou são identificados, ou seja, pode ser aferida a sua origem, ou então, sua comprovação demanda intimação de terceiros, pedido a que o senhor agente fiscal negou o direito ao contribuinte”; afirma que o agente fiscal “deixou de considerar e analisar com a devida cautela os documentos apresentados”, preferindo lançar os valores sem detalhar a origem dos totais mensais, em “absurda inversão do ônus da prova, exigiu do contribuinte à exaustão que fizesse prova individualizada de linha por linha dos extratos bancários e livro caixa”; que o agente fiscal não entregou qualquer relatório à Recorrente.

5.1.4. Ao final, requer a suspensão do processo e demais processos vinculados; em sede de liminar que: (i) seja autorizada apresentação de prova documental, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972; (ii) seja declarada nulidade do lançamento, uma vez que foi demonstrado vício material, pela inclusão como receita valores relativos a operações de responsabilidade da pessoa física do sócio; (iii) seja declarada nulidade do lançamento em razão de não excluir valores comprovados, que se referem a pagamento de mercadorias adquiridas e/ou vendidas por terceiros; (iv) seja declarada a nulidade do lançamento em razão da não desconsideração de valores de pequena monta. Que seja autorizada a realização de perícia; que o contribuinte possa aditar a defesa com outros elementos de prova. Por fim, requer o cancelamento da autuação em face de sua inexigibilidade, incerteza e liquidez.

5.2. Manoel Mendes de Carvalho Neto, responsável solidário (fls. 2.338/2.373):

Apresentou Recurso Voluntário de igual teor ao apresentado pela autuada principal e não abordou qualquer argumento sobre responsabilização tributária.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

I – Conhecimento

7. O sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância em 11.11.2019, por via postal (fls. 2.290) e apresentou Recurso Voluntário em 06.12.2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 2.292), de forma tempestiva e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

8. O responsável solidário **Manoel Mendes de Carvalho Neto** foi cientificado da decisão de primeira instância em 14.12.2020, por via postal (fls. 2.374) e apresentou Recurso Voluntário em 14.01.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 2.337), de forma tempestiva.

9. Como relatado, apenas a autuada principal apresentou impugnação.

10. Ainda, o Recurso Voluntário de Manoel Mendes de Carvalho Neto, de igual teor ao apresentado pela autuada principal, não abordou qualquer argumento sobre responsabilização tributária.

11. Em razão de o Responsável Solidário não ter apresentado impugnação contra o ato de chamamento ao polo passivo da relação tributária, operou-se a preclusão, que tem como consequência impedir qualquer discussão futura no processo sobre a relação de solidariedade, conforme do art. 507² do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 2015, aplicado de forma subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal.

12. Em razão da preclusão, o Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário Manoel Mendes de Carvalho Neto não deve ser conhecido.

² Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

II – Recurso Voluntário Sujeito Passivo Principal

13. O lançamento foi efetuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

14. O dispositivo legal introduziu uma presunção relativa de omissão de receitas sempre que o sujeito passivo não justificasse a causa do depósito em conta mantida em instituição financeira.

15. Embora a simples constatação de créditos em conta corrente não seja fato gerador do imposto de renda, tais como lançamentos referentes a transferências e empréstimos, o que se verifica é que há razoabilidade em supor que um ingresso de recurso financeiro na conta corrente bancária da empresa seja indicador de um pagamento efetuado para liquidar uma obrigação assumida pelo adquirente em operação de venda ou pelo tomador do serviço prestado.

16. Nessas situações, diante apenas da evidência de extinção da obrigação civil e da inexistência do documento fiscal da operação que comprovaria a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o legislador instituiu a presunção legal de que pagamentos (créditos em conta corrente bancária) que não fossem justificados pelo titular da conta de depósitos, se constituíssem como fatos presuntivos da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.

17. Em outras palavras, diante da impossibilidade de se comprovar efetivamente a ocorrência e o momento do fato gerador da obrigação tributária, a presunção legal relativa, instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nada mais é, do que a inversão do ônus probatório diante do indício conhecido (depósito bancário) para provar o fato não conhecido, mas provável.

18. Pela sua natureza jurídica, não raro, os contribuintes afastam a presunção com a justificação do depósito bancário, isto é, demonstram que os valores estão devidamente contabilizados ou, ainda, que não se referem a acréscimos patrimoniais.

19. A situação dos autos é precisamente essa, diante da existência de um volume expressivo de depósitos sem comprovação, com base na presunção legal, concluiu-se que 93% das receitas auferidas no período fiscalizados foram omitidas.

20. A Recorrente foi devidamente intimada a justificar individualmente os créditos em conta corrente bancária, mas não o fez.

21. Diante da existência de depósitos bancários de origem não justificados a partir de registros contábeis, no caso, Livro Caixa, suportados por documentação idônea, tem-se a motivação justa para o lançamento.

a) Preliminar de nulidade pela imprecisão do lançamento

22. A Recorrente alega nulidade pela imprecisão do lançamento em razão de o Auditor-Fiscal sequer ter considerado as cópias de mais de 500 notas fiscais de terceiros, relativas a compras desses terceiros, mas pagas pela Recorrente.

23. A afirmação não condiz com os documentos acostados no processo. As cópias das notas fiscais estão devidamente autuadas (fls. 1.441/1.879) e foram objeto de análise pela autoridade lançadora, como se observa no seguinte excerto do TVF (fls. 64/111):

III.4 - Dos Valores discriminados na Planilha Anexo I - LISTA DE CLIENTES DE FRETE – MANOEL MENDES DE CARVALHO NETO

1) No Anexo I, Manoel Mendes de Carvalho Neto apresentou uma planilha que denomina lista de clientes de frete. Nesta planilha consta, essencialmente, relação de notas fiscais de compra e venda de produtos de terceiros para terceiros. Essas notas fiscais de saídas emitidas por empresas vendedoras de produtos (terceiros) para entrega a compradores (também terceiros), em que discrimina o valor de venda e em alguns casos as respectivas duplicatas correspondentes para pagamento do produto, ou seja, documentos de negociações entre terceiros.

[...]

6) Com intuito de respaldar o direito às alegações, embora sem comprovação, anexamos ao presente processo cópias de todas as notas fiscais apresentadas por Manoel Mendes de Carvalho Neto, nota ou documento referindo ser de clientes de frete. Já as respectivas duplicatas de terceiros, apresentadas, após exaustivo cotejamento com a relação dos créditos das contas bancárias da empresa não identificamos nenhuma relação com os créditos da movimentação bancária da empresa. Frisamos, nem a pessoa física de Manoel Mendes nem sua empresa fez qualquer identificação. Deixamos de anexá-las já que estão discriminadas na planilha anexa;

[...]

III.5 - Da Análise das Notas Fiscais, Duplicatas, Documentos e Alegações Apresentadas em Resposta ao Termo de Diligência e Intimação Fiscal

1) Com relação às alegações sobre o recebimento dos recursos recebidos de terceiros deve comprovar com documentos hábeis e idôneos que deem respaldo para a escrituração mesmo que simplificada;

2) Nas visitas aos estabelecimentos da empresa, especialmente em caxambu nos barracões e sede da filial a rua Vilobardo de Oliveira Castro, nº 65, bairro São Januário, com estrutura e logística acima de 30.000 metros quadrados, e ainda na sede da matriz situada a rua José L Siqueira, 317, Centro, Alagoa/MG, constatamos o exercício de atividades diversificadas e de grande movimentação, como atividade comercial de maquinários, defensivos e produtos agrícolas,

transporte de produtos agrícolas, barracões grandes, de depósitos, de defensivos agrícolas como rações, de beneficiamentos de produtos e até a própria fabricação de adubos. Tudo típicas de empreendimento empresarial e todas gerenciadas e administradas pelo próprio titular da empresa. A própria movimentação bancária registrada nas contas bancárias em nome da empresa ratifica os fatos. Depois de trabalhados os créditos de receitas escrituradas e com respaldo em documentos fiscais (notas fiscais) entre outros comprovados e excluídos, ainda restou uma expressiva movimentação de recursos sem nenhuma documentação;

3) Constatamos ainda que o diligenciado apresentou DIRPF dos anos-calendário 2012 e 2013 no modelo Simplificado, não apresentou livro caixa em nome da pessoa física como quer indicar em suas alegações e os registros dos informes anuais de rendimentos financeiros, informados nas DIRPF dos anos-calendário de 2012 e 2013, nada evidenciam ou ratificam movimentações de recursos em nome da pessoa física;

4) Na realidade, as expressivas movimentações de valores demonstram ser típicas de atividade comercial, de pessoa jurídica e não de pessoa física, a menos que haja documentação hábil e idônea.

5) A análise de toda alegação apresentada pela empresa e seu sócio, com afirmação que os recursos movimentados são, na sua maioria, da pessoa física que ocorreram do recebimento de serviços prestados de fretes e carretos da própria pessoa física, não se sustentam, pois que, sobretudo, além de não haver amparo em documentos, os caminhões registrados em nome da pessoa jurídica (quatro) e pessoa física (três) para fins de arrolamento de bens e direitos, conforme registros no renavan, indicam que se os recebimentos dessa natureza de prestação de serviço seria de pessoa jurídica, mas se comprovado com documentos, o que também não ocorreu.

6) É imperioso ressaltar que principalmente em relação à escrituração dos livros caixa dos anos de 2012 e 2013, bem como nas respostas apresentadas em planilhas, nos esclarecimentos em que menciona ser movimento do titular ou recursos transferidos dele a título de empréstimos, não há referência em nenhum documento e também não apresenta documentos referentes a essas afirmações. Já na fase da diligência ao sócio, a relação constante da planilha do Anexo I (Lista de Clientes de Frete) mostra a documentação de compra e venda de terceiros para comprovar os serviços de transportes de cargas referentes aos fretes recebidos ou dos valores recebidos em nome de terceiros. Tudo isso poderia ter sido comprovado com documentos hábeis e idôneos, tanto em nome da pessoa física como da pessoa jurídica. Na escrituração não há nenhum registro ou documento que mostre que se trata de operações ou de atividades ou comércio de terceiros, que não seja de atividade próprias de Manoel Mendes de Carvalho Neto, na pessoa física ou pessoa jurídica;

7) Quanto às vias de boletos quitadas (de terceiros com terceiros), não há elementos e documentação hábil e idônea que vincule relação comercial ou de prestação de serviço ou de qualquer outra natureza com o diligenciado;

8) Para mudar o polo passivo da obrigação tributária, tanto acessória como principal, sobre rendimentos originados do ingresso de recursos nas contas bancárias da pessoa jurídica, Manoel Mendes de Carvalho Neto, deveria respaldar não só com a escrituração como em documentos para deixar de forma clara e incontestável que a natureza dos rendimentos relativos aos ingressos de recursos. Alegações sem o respaldo de documentação hábil e idônea é o mesmo de não comprovar; e

9) Ressaltamos que identificar a natureza do rendimento, o detentor do recurso e a origem individualizada de cada crédito com documentação hábil e idônea em conformidade com o artigo 42 da Lei 9.430/96 cabe ao diligenciado ou a própria empresa detentora dos recursos ingressados em suas contas bancárias. A não comprovação implicará omissão de receita.

IV – Das respostas dos créditos que a fiscalizada informa ser movimentação do titular, movimento do dia ou liberação de cheques em garantia.

A grande parte dos créditos de sua movimentação bancária a fiscalizada não apresentou nenhum documento. Nas respostas, como por meio do protocolo datado de 26/12/2016, apenas esclarece que:

“ 1. Reitera que utilizou a conta bancária da empresa para movimentações pessoais do titular, conforme identificado no Livro Caixa. As operações estão identificadas na planilha como MOVIMENTAÇÃO DO TITULAR.

2. As operações escrituradas e decorrente de empréstimo do próprio titular, dada a vinculação societária, não foram documentadas, pois o risco é inexistente. Todavia, todos os pagamentos foram realizados através de pagamento ao próprio titular em saque. As operações estão identificadas como EMPRÉSTIMO DO TITULAR.

...

4 Os valores creditados em conta corrente decorrente de empréstimo junto ao BANCO DO BRASIL estão identificados no extrato bancário como movimento do dia e na planilha como EMPRÉSTIMO BANCO DO BRASIL.

...”

No histórico dos Livros Caixa também indicou da mesma forma, porém, sem referência e apresentação de documento.

Ressaltamos que os arquivos em meio magnético apresentados (via RMF) o histórico desses créditos consta “movimento do dia”, mesma forma escriturada nos livros caixa da empresa. Nos extratos em papel indicam liberação de cheques em garantia. Tal fato foi devidamente confrontado com as planilhas. Constatamos que ocorreu devido a codificação do histórico do banco, ambos com o código 900,

mas que não há alteração e identificação do próprio crédito, como banco, agência, conta, data e valor, são os mesmos.

Esses créditos indicados “movimento do dia” originados de histórico nos extratos bancários “Liberação Cheques em Garantia” a empresa apenas afirma que foram empréstimos do Banco do Brasil.

Entretanto nenhum documento como contrato de empréstimo foi apresentado. Quando os recursos são originados de empréstimos do Banco do Brasil, o próprio histórico já indica “empréstimo”.

De acordo com esclarecimentos da gerência do Banco do Brasil em Varginha, este histórico refere-se a uma garantia de operação. Mas é um cheque de terceiro custodiado para pagamento no prazo determinado. Logo o crédito com o histórico “liberação de cheque em garantia” se refere ao valor creditado de recurso de um cheque de terceiros. E ainda, nenhum documento para ratificar suas alegações de empréstimos foram apresentados. Logo tais créditos também não há comprovação.

24. Como se observa, houve análise dos documentos apresentados, mas a Recorrente não logrou demonstrar suas alegações, isto é, de que os valores depositados se referem a recursos de terceiros.

25. A autoridade fiscal, ressalta, ainda, que *não há elementos e documentação hábil e idônea que vincule relação comercial ou de prestação de serviço ou de qualquer outra natureza com o diligenciado.*

26. O que se observa, portanto, estar-se diante de alegações genéricas, desacompanhadas de documentação probatória, razão pela qual deve ser afastada a nulidade arguida.

b) Preliminar de nulidade pela não desconsideração de valores de pequena monta

27. A segunda nulidade arguida se refere a não desconsideração de valores de pequena monta, conforme art. 42³, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, cujos limites foram alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481⁴, de 1997.

³ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
[...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

28. Nesse ponto, a Recorrente apresenta adicionalmente uma suspeição ao afirmar que a DRJ não acolheu o argumento da Recorrente em razão de o julgamento de primeira instância ser conduzido por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que têm sua remuneração condicionada a uma parcela variável, denominada bônus de eficiência, que tem seu cálculo vinculado à receita das multas aplicadas. Por isso, não há *como esperar imparcialidade dos agentes fiscais ao lançarem o imposto e ao julgá-lo na sequência*. Alega que os depósitos em conta corrente se referem a atividades do sócio, referente a frete e vendas de produtos da sua propriedade rural.

29. Sob a grave acusação de suspeição da autoridade julgadora de primeira instância, que teria mantido o lançamento por interesse na sua remuneração, que estaria condicionada a uma parcela variável, denominada bônus de eficiência, que tem seu cálculo vinculado à receita das multas aplicadas, duas considerações merecem registro.

30. A primeira, assim como os demais argumentos deduzidos em sua peça recursal, onde a Recorrente faz alegações genéricas e desprovidas de qualquer prova, diz respeito ao art. 8º, § 1º, do Decreto nº 11.545⁵, de 2023, que regulamenta a Lei nº 13.464, de 2017. O referido dispositivo é expresso em excluir da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade as multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

⁴ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente

⁵ Art. 8º A base de cálculo a ser utilizada para a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira para determinado exercício será composta de percentual do valor total efetivamente arrecadado no período de julho do penúltimo exercício a junho do último exercício, nas fontes de receitas que integram o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, incluídas as suas subcontas.

§ 1º Ficam excluídas do valor total de que trata o caput as receitas provenientes do produto da arrecadação:

I - das multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias;

II - da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, de que trata o art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

III - de vinte por cento dos juros de mora de que trata o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, com a destinação restabelecida pelo art. 4º da Lei nº 9.716, de 1998, destinada à subconta especial do Fundaf gerida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

IV - do encargo a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.711, de 1988.

31. Em resumo, a existência de multa de qualquer espécie, sua manutenção em definitivo no contencioso administrativo ou até mesmo o seu pagamento por parte daqueles que infringiram a norma tributária em nada interfere na base de financiamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

32. A segunda diz respeito a própria norma tributária. Basta uma simples leitura do inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para verificar que a exclusão de valor individual igual ou inferior a mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de doze mil reais se aplica exclusivamente às pessoas físicas, o que não é o caso da autuada principal.

33. Agiu em conformidade com a lei, portanto, a Autoridade Lançadora e a Autoridade Julgadora, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de nulidade pela não desconsideração de valores de pequena monta

c) Nulidade do lançamento em razão da não comprovação da origem dos depósitos em afronta aos documentos apresentados

34. Nesse ponto, a Recorrente alega que o Auditor-Fiscal não analisou o Livro Caixa apresentado, aduz que “os lançamentos a crédito na conta contribuinte ou são identificados, ou seja, pode ser aferida a sua origem, ou então, sua comprovação demanda intimação de terceiros, pedido a que o senhor agente fiscal negou o direito ao contribuinte”; afirma que o agente fiscal “deixou de considerar e analisar com a devida cautela os documentos apresentados”, preferindo lançar os valores sem detalhar a origem dos totais mensais, em “absurda inversão do ônus da prova, exigiu do contribuinte à exaustão que fizesse prova individualizada de linha por linha dos extratos bancários e livro caixa”; que o agente fiscal não entregou qualquer relatório à Recorrente.

35. Essa terceira nulidade se confunde com a primeira, isto é, repisa que os documentos apresentados não foram objeto de análise. Conforme tratado no subtítulo “Preliminar de nulidade pela imprecisão do lançamento”, em que resta evidenciada a análise efetuada pela Autoridade Fiscal.

36. Em adicional, apresenta dois argumentos, de que a comprovação demandaria intimação de terceiros e de que o Auditor-Fiscal preferiu lançar valores mediante uso de absurda inversão do ônus da prova.

37. Como referido, a afirmação não condiz com os documentos acostados no processo.

38. As cópias das notas fiscais (fls. 1.441/1.879) foram objeto de análise pela autoridade lançadora, como se observa no TVF e anteriormente abordado.

39. Além da análise daqueles documentos, a Fiscalização executou procedimento de circularização de terceiro, tendo em vista o argumento da Recorrente de que parte da movimentação se referia a operações de terceiros. Todavia, as alegações genéricas, desprovidas de prova, não restaram comprovadas.

40. Por fim, sobre a inversão do ônus da prova, tal fato decorre de disposição expressa em lei, que, registre-se, mais uma vez, trata-se de presunção relativa, onde o contribuinte poderia afastar a presunção de omissão de receita mediante comprovação de que os valores creditados em conta corrente bancária foram objeto de registro contábil, no caso, no Livro Caixa.

41. Como referido, regularmente intimada, a Recorrente não justificou os depósitos que resultaram no lançamento.

42. Dessa forma, deve também ser rejeitada a presente alegação de nulidade.

d) Pedidos finais

43. Ao final, a Recorrente pugna pela apresentação de prova documental, nos termos do art. 16⁶, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e a realização de perícia para que o contribuinte possa aditar a defesa com outros elementos de prova. Ao final, requer o cancelamento da autuação em face de sua inexigibilidade, incerteza e iliquidez.

44. Ambos pedidos devem ser indeferidos.

45. O primeiro porque, além de a Recorrente não ter apresentado novos documentos junto ao Recurso Voluntário, tal prerrogativa tem momento processual próprio. A juntada de documentos que busquem infirmar o lançamento deve ser efetuada por ocasião da apresentação da impugnação, exceto quando demonstrada a impossibilidade por motivo de força maior, fato ou

⁶Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

direito superveniente ou, ainda, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nenhuma das hipóteses resta demonstrado pela Recorrente.

46. O pleito de perícia é despiciendo em face das provas e da consequência tributária a elas aplicadas, ou seja, não há dúvida a ser esclarecida, nos termos do art. 18⁷ do Decreto nº 70.235. de 1972.

Dispositivo

47. Por todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário interposto por Manoel Mendes de Carvalho Neto e por REJEITAR as preliminares de nulidade arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do sujeito passivo principal.

Assinado Digitalmente

lágaro Jung Martins

⁷ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)